MANIFESTAÇÃO AO RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 071/2022

De Acordo:
LEANDRO MAFFEIS MILANI:29041343873
Assinado de forma digital por LEANDRO MAFFEIS MILANI:29041343873
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Presencial, ou=44434587000112, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=em branco, cn=LEANDRO MAFFEIS MILANI:29041343873
Dados: 2022.07.21 15:09:17 -03'00'
Leandro Maffeis Milani
Prefeito Municipal

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 071/2022 – EDITAL Nº 125/2022

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS DIVERSOS DESTINADOS AO ALMOXARIFADO CENTRAL PELO PERÍODO DE 12 MESES, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO ANEXO I.

I – PRELIMINARMENTE

Cuida-se de recurso administrativo interposto pela empresa **TCJM DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA LTDA,** CNPJ 19.639.940/0001-53 nos autos do procedimento licitatório sob referência, ante a decisão da Pregoeira Oficial nomeada pela portaria nº 84/2021, responsável pela análise dos documentos de habilitação referentes ao Pregão Eletrônico nº 071/2022.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Registra-se que foram cientificados os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo, porém não houve o protocolo de memorial de contrarrazões por parte de nenhuma empresa.

III – SÍNTESE DAS RAZÕES DO RECURSO

Pretende a empresa **TCJM DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA LTDA**, recorrente, em suma, que a condutora do certame, Pregoeira Oficial, reveja e decisão que a inabilitou na sessão pública do pregão supra mencionado, devido a mesma ter apresentado a Certidão Negativa de Débitos com a Fazenda Estadual com pessoa jurídica divergente da participante. Em resumo, a empresa apresentou a referida Certidão no Cadastro de Pessoa Física (CPF) do seu proprietário, o que gerou o entendimento da sua inabilitação.

Esclarece que a mesma fora apresentada equivocadamente, e que tal decisão afrontaria o direito líquido e certo da recorrente, tendo em vista os preceitos da Lei Complementar 123/2006 e entendimento do

Tribunal de Contas da União-TCU para o caso concreto, e que o processo licitatório tem o fim de buscar a proposta mais vantajosa para a Administração, e a manutenção da inabilitação da mesma não compatibiliza com os princípios administrativos e entendimento jurisprudencial, citando o Acórdão 1211/2021 TCU e Acórdão 286/22022 TCE/PR como possibilidade de saneamento de condições pré existentes da habilitação, dentre outras alegações.

Por fim, requer que seja reconsiderada a decisão que a inabilitou, sendo esta declarada como vencedora do certame, itens nº 10, 11, 19, 23, 27, 28, 52, 53 e 54, haja vista ser a detentora do melhor lance.

É o relatório.

IV – DO MÉRITO

O recurso será conhecido e julgado, cujas razões recursais **serão acolhidas,** pelos motivos a seguir expostos:

O recorrente anexou aos seus memoriais de recurso a Certidão emitida no mesmo dia da sessão, no horário das 10:24hs, o que comprova que a sua condição de habilitação seria realmente pré-existente, e que a falha de anexar Certidão na pessoa jurídica diferente dos demais documentos fora simplesmente um equívoco.

Em diligência à Secretaria de Negócios Jurídicos para manifestação, a mesma exarou análise técnico jurídica quanto ao recurso administrativo interposto pela empresa, opinando pela procedência do recurso administrativo, e informa que a decisão tomada pela Pregoeira Oficial reveste-se de legalidade estrita e obedece ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ocorrendo todavia, que em interpretação balizada pelos princípios da seleção mais vantajosa para a Administração e da razoabilidade, o **Tribunal de Contas da União**, no **Acórdão 1211/2021**, mencionado pelo recorrente, adotou o seguinte posicionamento:

> Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Entendimento semelhante foi adotado pelo **Tribunal de Contas do Estado de São Paulo**, na ocasião do julgamento do **TC-000968/009/11**, em que restou decidido o seguinte:

> "Entendo que tal situação, em que um número expressivo de licitantes é inabilitado por fatores que podem ser facilmente saneados, impõe certa flexibilidade na aplicação do princípio da vinculação ao ato convocatório, não

para desconsiderar as exigências estipuladas, mas sim para permitir aos participantes que substituam os documentos considerados inadequados por outros, com vistas à preservação da ampla disputa e à obtenção da oferta mais vantajosa à administração, em observância ao artigo 3º da Lei Federal nº 8666/93."

V – DA DECISÃO

Diante os fatos apresentados, decide-se pelo **CONHECIMENTO** do recurso administrativo apresentado pela empresa **TCJM DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA LTDA**, e no mérito, pelo seu **PROVIMENTO**, dando procedência às alegações da mesma, declarando-a vencedora dos itens nº 10, 11, 19, 23, 27, 28, 52, 53 e 54 do Pregão Eletrônico 071/2022.

Submete-se o presente expediente à Autoridade Superior, o Exmo. Sr. Prefeito Municipal, para concordância, e após remeta-se à Divisão de Compras, Licitações e Gestão de Contratos para publicação do resultado na Imprensa Oficial, Diário Oficial do Município e Jornal Local.

Birigui, aos vinte e um dias do mês de julho de dois mil e vinte e dois.

Renata Aparecida Natal Zago
Pregoeira Oficial